



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.812 - RJ (2009/0183616-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ODIR GONÇALVES RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A matéria referente à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público não foi levada a debate perante as instâncias ordinárias. Com efeito, não obstante terem sido arbitrados valores em benefício do autor da ação, em momento algum a parte ora agravante se insurgiu contra tal medida, impedindo, portanto, que eventual argumento contrário ao pagamento fosse apreciado pela instância judicante de origem. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no particular, o óbice da Súmula 282/STF.

2. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente, reitero que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa, nas do artigo 10 (**EREsp 479.812/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010).

3. Na hipótese vertente, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico, porquanto o agravante autorizou a compra de materiais em descompasso com a disposição legal atinente à espécie. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

4. Considerando que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

5. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada, tendo em vista que as conclusões dos acórdãos confrontados estão amparadas tão somente nas peculiaridades de cada um dos casos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.812 - RJ (2009/0183616-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ODIR GONÇALVES RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão pela qual conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, sob o fundamento de que: (I) as matérias pertinentes ao art. 23 da Lei nº 8.906/1994, bem como a questão referente ao valor alegadamente exorbitante dos honorários advocatícios, não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração opostos às fls. 5.070/5.072 (Súmula 282/STF); (II) o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; (III) segundo o arcabouço fático delineado, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico; (IV) o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (I) não houve individualização de qualquer conduta subjetiva, o que impede a configuração da alegada improbidade administrativa; (II) foi condenado por ato de improbidade administrativa simplesmente em razão de exercer o cargo de Prefeito, e não por ter cometido algum ato doloso específico que tenha prejudicado a coisa pública; (III) a questão de fundo – compra de material escolar de forma supostamente exagerada – envolvia discricionariedade da responsável pela pasta, a Secretária de Assistência Social, acerca da quantidade de material adquirido; (IV) ao não individualizar qualquer conduta pessoal e subjetiva do Prefeito, o acórdão **a quo** presumiu suposto ato desonesto e, portanto, responsabilizou-o objetivamente, o que não se pode admitir em ação de improbidade administrativa; (V) evidente o prequestionamento da questão, o que impõe o conhecimento do recurso especial neste ponto; (VI) não é possível condenação em honorários advocatícios quando a parte adversa é o Ministério Público; (VII) os arestos paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados versam sobre situações fáticas semelhantes à dos presentes autos.

Sucessivamente, pede-se que se reconheça a violação dos arts. 438 e 535 do CPC/73, a fim de que se determine o retorno dos autos ao eg. TJRJ, para que se pronuncie expressamente sobre a existência, ou não, de conduta subjetiva específica.

Impugnação às fls. 5.273/5.284.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.812 - RJ (2009/0183616-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, tendo em vista que não trouxe argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Inicialmente, convém repisar que a matéria referente à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público não foi levada a debate perante as instâncias ordinárias. Com efeito, não obstante terem sido arbitrados valores em benefício do autor da ação, em momento algum a parte ora agravante se insurgiu contra tal medida, impedindo, portanto, que eventual argumento contrário ao pagamento fosse apreciado pela instância judicante de origem. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no particular, o óbice da Súmula 282/STF.

No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente, reitero que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, nas do artigo 10 (**EREsp 479.812/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010).

Assim, a condenação pela prática de ato administrativa que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício.

Por outro lado, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/1992 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Pois bem, na hipótese dos autos, o agravante foi condenado pela prática dos atos de improbidade administrativa descritas nos incisos I, VIII e IX do art. 10, e 11, **caput**, ambos da Lei nº 8.4289/1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, considerou o juízo sentenciante que o agravante perpetrrou as seguintes condutas (fls. 4931/4933):

[...]

A inicial veio instruída com inúmeros documentos, sendo de maior relevo as declarações prestadas por pessoas que trabalham nesta cidade e dependem da Administração Pública para consecução dos seus objetivos. Em primeiro lugar, a Sra. Verônica Lack (fls. 57/59) confirmou que as compras, quando feitas, eram em "enorme quantidade". Ademais, impressionam também suas afirmações no sentido de que na época que anoiteceu as eleições o povo começou a procurar muito mais a Secretaria porque achava que esta iria conceder "mais", que os gastos com eventos de distribuição de cestas básicas eram absurdos, chegando a Administração a gastar mais com o evento do que os valores das cestas básicas.

Disse ela, também, que tinha observado em alguns empenhos ordem de pagamento de valores absurdos, maiores do que os pesquisados, mas ela se limitava a cumprir ordens, porque a gestora do Fundo era a Secretária de Promoção Social.

A presidente do centro espírita Hebe Freire confirmou que os materiais didáticos fornecidos pela Secretaria de Promoção Social eram de boa qualidade e chegavam em fartura, o que evidencia a compra em excesso, sobretudo porque, na época do depoimento a presidente informou que ainda havia sobre de material.

A diretora do pré-escola municipal Girassol disse que recebeu materiais didáticos e pedagógicos para o funcionamento regular, mas não em fartura, sendo certo que, às vezes, sobra para os meses seguintes. Uma vez, em 2002, recebeu uma boa quantidade de material didático, que um funcionário da Secretaria de Promoção Social levou até lá.

A diretora da Creche Cícero Goulart de Souza informou que a Secretaria de Promoção Social enviava material em torno de cinco vezes por ano, mas quando havia a remessa a quantidade de material era grande. Como a remessa era grande, poderia ser utilizada por muito tempo.

A diretora da Creche Yolanda Marques Curty disse que a Secretaria de Educação era a responsável pelo fornecimento do material a ser utilizado pelas crianças. Muito embora jamais tenha feito qualquer solicitação, uma vez recebeu um pacote com calcinhas para meninas, não se recordando quem tinha mandado entregar. A única solicitação que fez à Secretaria de Promoção Social foi de fraldas e tal solicitação foi atendida.

A diretora do pré-escolar Branca de Neve também disse que recebeu doações da Secretaria de Promoção Social de material didático, em algumas ocasiões, até mesmo sem que fosse feita qualquer solicitação, tendo também recebido calcinhas para crianças, uma para cada. Houve calcinhas que não foram usadas.

A diretora do "Lar Gera Vida" disse que, na época das eleições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber as doações que mencionou. A promotora indagou especificamente sobre os empenhos da Secretaria de de Promoção Social e diretora disse que, se isto aconteceu, foi no período eleitoral, no qual a segunda ré estava exercendo o cargo de de diretora do estabelecimento. Considerou estranha a quantidade de doações porque a creche atendia no máximo 22 crianças. Não havia necessidade de doação de material didático porque não havia atividades pedagógicas.

Sem necessidade de resumi-las constam dos autos declarações de outros profissionais (fls 127/129. 130/131, 132/134. 135/137, 138/142 e 143/144) que desenvolvem programas ou chefiam instituições que receberam (quando receberam, diga-se de passagem) doações da Secretaria de Promoção Social, em alguns casos de excessiva quantidade de material.

A perplexidade do Ministério Público é a mesma do Juízo - como pode a segunda ré ter autorizado a a compra de tamanha quantidade de material, sem planejamento mínimo que o justificasse? Como pode, ainda, ter declarado que doou materiais a determinadas instituições sem que isso tivesse sido feito?

Ao administrador não basta fazer as compras de materiais que sejam necessários - é preciso fazer as compras criteriosamente, para evitar desperdícios, como os retratados nestes autos.

Muito embora o advogado dos dois primeiros réus tenha salientado que a farta documentação que instrui o processo só serve para aumentar seu peso, discordo. Tratam-se das provas documentais dos gastos desmedidos e injustificados realizados pela segunda ré, com a conivência do primeiro, beneficiando por via de consequência o terceiro. Está tudo lá, nota fiscal, por nota fiscal.

Ao gastar o dinheiro público irresponsavelmente, a segunda reclamada, sem sombra de dúvidas, praticou as condutas descritas no art. 10 da Lei nº 8.429/92, bem como no o caput do artigo 11 da mesma Lei.

O primeiro réu, Prefeito Municipal e gestor último da máquina administrativa, é responsável da mesma forma como a segunda ré, que ocupava uma das Secretarias Municipais

Finalmente, o terceiro réu beneficiou-se economicamente dos atos dos dois primeiros, estando responsabilizado na forma do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, bem como do artigo 10, IX, XI e XII.

[...]

Tais premissas fáticas foram ratificadas pelo órgão colegiado, conforme se infere do seguinte excerto (fl. 5.063):

[...]

O primeiro réu Prefeito do Município de Carmo, à época dos fatos, responde pelos atos da Administração Pública, sendo certo que a segunda ré, como Secretária de Assistência Social, era fiscalizadora direta das verbas recebidas através de convênios e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus repasses.

Constam nos autos diversas declarações de profissionais que desenvolvem programas ou chefiam instituições que receberam doações da Secretaria de Promoção Social, de quantidade excessiva de material (fls.127/144).

Como bem afirmou o ilustre magistrado, “ tratam-se das provas documentais dos gastos desmedidos e injustificados realizados pela segunda ré, com a conivência do primeiro, beneficiando por via de consequência o terceiro... Ao gastar o dinheiro público irresponsavelmente, a segunda reclamada, sem sombra de dúvidas, praticou as condutas descritas nos incisos I, VIII e XI, do art.10 da Lei 8429/92, bem como o caput do art.11 da mesma Lei” (fls.4479).

Adoto as razões de decidir do douto Procurador de Justiça, às fls.4589, no sentido de que “ as despesas foram realizadas pela segunda ré, então Secretária de Assistência Social do Município de Carmo, com o conhecimento e beneplácito do primeiro réu, à época Prefeito, em benefício dos demais, sem que houvesse pesquisa de demanda, preço ou a licitação cabível”.

Quanto ao recurso do Ministério Público, restou demonstrada a dificuldade financeira dos dois últimos réus, não havendo qualquer prova dos autos de vantagem indevida dos seus atos.

Conheço de ambos os recursos, eis que presente seus pressupostos de

admissibilidade, para desprovê-los, mantendo na íntegra a sentença hostilizada.

[...]

Verifica-se, portanto, que restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico, porquanto o agravante autorizou a compra de materiais em descompasso com a disposição legal atinente à espécie. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Na mesma linha de percepção:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, considerou que, no caso concreto, "não há como negar que o então Prefeito Municipal de Forquethinha, ora requerido, contratou de forma a possibilitar o desmembramento das aquisições, com vistas a "escapar" da exigência de licitação fato incontroverso nos autos" II - A Corte a quo considerou que a parte recorrente, ex-prefeito, "autorizou a compra de medicamentos ao longo dos anos de 2006 e 2008 nos valores totais de R\$ 18.285,46 e R\$ 10.726,02, respectivamente, sem observar a exigência de licitação. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas oportunidades, no decorrer dos exercícios de 2006 e 2008, o requerido autorizou a compra de medicamentos e produtos farmacêuticos de forma fragmentada, causando lesão ao erário público, eis que pelo Município de Forquethina foram suportados preços médios superiores àqueles pagos por outros municípios próximos" [...]. III - E, ainda, observou-se, no acórdão recorrido, que o depoimento do tesoureiro municipal "foi no sentido de que o controle interno (do qual ele fazia parte) do Município, o setor jurídico, a assistência social e o demandado tinham conhecimento de que a compra direta dos fármacos ultrapassava o valor máximo para a dispensa de licitação, bem como que o procedimento licitatório via pregão eletrônico gerava economia ao erário, situação que evidencia o agir no mínimo culposos - pela desídia com o dinheiro público - do então Prefeito Municipal. Nesse contexto, prudente salientar que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário dispensam a prova do dolo, sendo suficiente para a sua caracterização a presença de culpa".

IV - Assim, ao concluir pela responsabilidade do ex-prefeito, na execução das compras, bem como pela sua atuação, o fizeram com base na prova dos autos. Eventual conclusão, diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, no âmbito do STJ, implicaria o reexame de todo o conjunto fático do processo, atuação que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 940.174/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. ART.

10 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 28/04/2016, contra decisão publicada em 20/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de Joaquim da Silva Pires, então Prefeito, Município de Minaçu/GO e Auto Posto Portaria LTDA., após apuração, pelo Tribunal de Contas do Município, de diversas irregularidades encontradas em contrato de fornecimento de combustíveis firmado, em 2008, entre a Prefeitura de Minaçu/GO e a empresa Auto Posto Portaria Ltda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o acórdão recorrido, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante concorreu, de forma consciente e voluntária, para o cometimento dos atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, e anuiu com as irregularidades cometidas no procedimento licitatório, permitindo a aquisição de bens e serviços por preços superiores aos de mercado.

Segundo o acórdão recorrido, o agravante, "prefeito do Município de Minaçu-GO à época dos fatos, autorizou sem qualquer pesquisa de preços o Pregão 17/2007 e homologou a licitação contendo diversas irregularidades, tais como, ausência de ato de designação do pregoeiro; ausência de planilha orçamentária, conforme exigência do artigo 15, §7º, inciso II, c/c o artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 (pesquisa de preço); ausência de parecer jurídico sobre as minutas e a licitação; inexistência de certificado de verificação emitido pelo controle interno do Município", bem como que "está caracterizado o superfaturamento, já que o ente municipal adquiriu óleo diesel por R\$ 2,25, gasolina por R\$ 2,99 e álcool hidratado por R\$ 1,99, enquanto que o preço de mercado de tais produtos eram, à época, R\$ 2,05, R\$ 2,81 e R\$ 1,87, respectivamente, o que gerou um prejuízo ao erário de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais)". Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, consubstanciada no afastamento do ato improbo, com a consequente inversão da conclusão adotada na origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 852.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

Desse modo, considerando que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

Em arremate, cumpre ressaltar que os acórdãos paradigmas apontados pelo agravante não têm o condão de fundamentar a suposta existência de dissídio jurisprudencial. Isso porque, não obstante terem reconhecido a ausência de fundamentação quanto ao elemento subjetivo da conduta, o fizeram a partir de bases fáticas absolutamente diversas daquela constante dos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que não há divergência jurisprudencial quanto à tese de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se imperativa a demonstração do elemento anímico motivador.

Em verdade, o Tribunal de origem, ao determinar a condenação da parte ora agravante, amparou-se tão somente nas peculiaridades do caso, circunstância que afasta a possibilidade de interposição de recurso especial embasado na alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0183616-4

**AgInt no
REsp 1.157.812 / RJ**

Números Origem: 20040160003838 20043838 200700147613 200813516296

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODIR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODIR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.